

CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E GRUPOS VULNERÁVEIS

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

REJANE ALVES DE ARRUDA

ANDRÉA FLORES

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

A532

Anais do Congresso de Direitos Humanos [Recurso eletrônico on-line] Congresso de Direitos Humanos: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Vladimir Oliveira da Silveira, Livia Gaigher Bósio Campello e Elisaide Trevisam – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-879-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais.

1. Direitos humanos. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Acesso à justiça. I. Congresso de Direitos Humanos (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS
Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade
Federal de Mato Grosso do Sul

CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E GRUPOS VULNERÁVEIS

Apresentação

O Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e o Observatório de direitos humanos, desenvolvimento sustentável e acesso à justiça realizou entre os dias 18 e 20 de outubro de 2023 o Congresso de Direitos Humanos, de forma híbrida e com o tema central “Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais”, em parceria e apoio da Rede brasileira de pesquisa jurídica em direitos humanos (RBPJDH), do Instituto de Desenvolvimento Humano Global (IDHG), do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

O Congresso de Direitos Humanos, em sua primeira edição abrangeu todas as regiões do Brasil, além da submissão de trabalhos diretamente da Europa e América do Sul. Contou com a participação de docentes, graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores de diversas instituições apresentando suas pesquisas em grupos de trabalho, além de palestras e conferências, promovendo, assim, discussões e debates enriquecedores para a consolidação da pesquisa científica internacional e brasileira.

Contemplando áreas vinculadas aos direitos humanos, foram submetidos mais de 150 artigos científicos, dos quais 100 foram aprovados para apresentação. Esses trabalhos passaram por um processo de submissão e avaliação às cegas por pares. Eles foram distribuídos em 6 Grupos de Trabalho na modalidade online, abrangendo diversas áreas do direito. Além disso, mais de 100 acadêmicos se inscreveram como ouvintes para participar do evento.

Resultado de um esforço em conjunto, o evento promoveu contribuições científicas valiosas na área de Direitos Humanos entre os participantes do evento, palestrantes e docentes notáveis na comunidade acadêmica. As pesquisas apresentadas durante o Congresso demonstram a importância do debate e estudo das temáticas pertinentes à sociedade contemporânea.

É com grande satisfação que apresentamos os Anais que podem ser prontamente classificados como elementos de significativa importância no conjunto de publicações dos eventos científicos. Isso ocorre devido à sua capacidade de documentar conhecimentos que,

no futuro, servirão como referência para direcionar novas investigações, tanto a nível nacional quanto internacional, revelando avanços notáveis dos temas centrais que constituem o cerne dos estudos na área jurídica.

Desejamos uma excelente leitura.

Vladmir Oliveira da Silveira

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

Elisaide Trevisam

Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Vice-Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável.

**A PESCADORA ARTESANAL E A NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA
PROVA JUDICIAL: UM OLHAR PARA AS MINORIAS**

**THE ARTISAN FISHERMAN AND THE NEED FOR FLEXIBILITY OF JUDICIAL
EVIDENCE: A LOOK AT MINORITY**

**Priscila Guimarães Marciano ¹
Raquel Domingues do Amaral ²
Luciani Coimbra de Carvalho ³**

Resumo

Verifica-se uma dificuldade de a mulher ser reconhecida como pescadora artesanal em regime de economia familiar, em condições de mútua dependência e colaboração. Com esse cenário, a presente pesquisa tem por problema: a produção de provas é uma barreira à concessão de benefícios previdenciários para a pescadora artesanal? Tem como objetivo geral identificar se as barreiras enfrentadas estão relacionadas a condição de gênero, e como objetivo específico analisar se há fundamentos para a flexibilização das provas para a concessão de direitos previdenciários à pescadora artesanal. A pesquisa possui natureza descritiva e exploratória, e método dedutivo.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Gênero, Previdência, Pescadora artesanal, Comunidade tradicional

Abstract/Resumen/Résumé

There is a difficulty for women to be recognized as artisanal fishermen in a family economy regime, in conditions of mutual dependence and collaboration. With this scenario, the present research has the following problem: is the production of evidence a barrier to granting social security benefits to artisanal fishermen? Its general objective is to identify whether the barriers faced are related to gender, and the specific objective is to analyze whether there are grounds for making the tests more flexible for granting social security rights to artisanal fisherwomen. The research has a descriptive and exploratory nature, and a deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Gender, Pension, Artisanal fisherwoman, Traditional community

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Link para o currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/1182670375271543>

² Mestre em Efetividade do Direito PUC/SP, Doutora em Direito do Estado DINTER UFMS/USP. Link para currículo lates: <http://lattes.cnpq.br/8289393906454567>

³ Mestre e Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora do Mestrado acadêmico em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Link para o currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5525412512514279>

INTRODUÇÃO

No Brasil, a Constituição de 1988 foi um marco na conquista de direitos aos trabalhadores rurais, equiparando a eles os benefícios que já eram usufruídos pelos trabalhadores urbanos, categoria com legislação unificada desde 1967, bem como promoveu a igualdade entre homens e mulheres irradiando consequências para todo ordenamento jurídico, inclusive, na concessão de benefícios previdenciários.

Seguindo os avanços da Carta Constitucional, a Lei que regulamenta a Previdência Social, n.º 8.213/91, estabelece benefícios de aposentadorias por invalidez e por idade, pensão por morte, auxílio-doença e salário-maternidade aos segurados obrigatórios, sem distinção de sexo. Nessa categoria enquadram-se os segurados especiais – grupo que abrange o pequeno produtor rural e o pescador artesanal, que exerçam atividade individualmente ou em regime de economia familiar.

A pesca artesanal é uma atividade comumente desenvolvida em regime de economia familiar, demandando o trabalho de vários membros do núcleo familiar em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. E embora tenha ocorrido uma ampliação da interpretação das atividades pesqueiras para englobar as atividades de apoio à pesca artesanal, verifica-se ainda uma dificuldade de a mulher ser reconhecida como segurada especial (pescadora artesanal) quando desenvolve atividades de apoio.

Com esse cenário, a presente pesquisa tem por problema: a produção de provas é uma barreira à concessão de benefícios previdenciários para a pescadora artesanal? Tem como objetivo geral identificar se as barreiras enfrentadas estão relacionadas a condição de gênero, e como objetivo específico analisar se há fundamentos para a flexibilização das provas para a concessão de direitos previdenciários à pescadora artesanal. A pesquisa possui natureza descritiva e exploratória, e método dedutivo.

1 O TRABALHO DA PESCADORA ARTESANAL

Para o art. 4º, da Lei nº 11.959/2009, que regula a atividade pesqueira, tal atividade compreende todos os “processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros”. Já pescador artesanal é o pescador profissional, que exerce atividade

autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte, segundo o art. 8º, I, “a”, da mesma legislação.

Para a previdência social, o pescador artesanal para ser segurado especial deverá preencher os seguintes requisitos: a) ser pessoa física residente no imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo; b) exercer atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros; c) fazer da pesca a profissão habitual ou principal meio de vida. Também é considerado segurado especial o cônjuge, companheiro e filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou equiparado, que comprovadamente trabalhem com o grupo familiar respectivo (art. 11, VII, “b” e “c”, da Lei 8213/1991 com redação da Lei nº 11.718/2008).

O regime de economia familiar está previsto no §1º, do art. 11, Lei 8213/1991 com redação da Lei nº 11.718/2008 como a atividade em que:

o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A Lei 8213/1991 é regulamentada pelo Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 8.499/2015, que incluiu o §14-A ao art. 9º, considerando assemelhado ao pescador artesanal “aquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal”.

Também é considerado como assemelhado a pescador artesanal, o mariscador, caranguejeiro, eviscerador (limpador do pescado), o observador de cardume, pescador de tartaruga e o catador de algas (LAZZARI; KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO, 2023, p. 192).

A interpretação das normas citadas permite abranger todo o trabalho realizado na cadeia produtiva da pesca como importante para manter a subsistência do núcleo familiar, nele incluindo atividades como consertar redes de pesca, catar iscas, limpar e comercializar os pescados, além da própria pesca embarcada ou em barranco. E por dedução lógica, a cônjuge ou companheira do pescador artesanal que “habitualmente trabalha no conserto de suas redes de pescaria ou o auxilia constantemente no reparo da embarcação ou promove o tratamento dos mariscos, será segurada especial, mesmo que efetivamente não promova a pesca” (AMADO, 2020, p.234)

A presença de mulheres no ciclo produtivo da pesca artesanal é diversificada, envolve a pesca com linha na beira do barranco, o desenvolvimento de artesanato¹, a produção e conserto de petrechos de pesca e a atuação no comércio do pescado (HUGUENIN; MARTINEZ, 2021).

No Pantanal de Mato Grosso do Sul, as mulheres trabalham na melhoria e processamento dos recursos naturais; na venda de iscas vivas e peixes para “barcos hotéis que saem de Corumbá, MS, e sobem o rio Paraguai, repletos de turistas” (ZANATTA, 2011, p.45).

Como se vê, a mulher desenvolve diversas atividades no ciclo produtivo da pesca, contudo, há uma dificuldade em ser reconhecida como pescadora artesanal, vez que o enfoque está na captura do pescado realizada pelo homem, e as atividades realizada pela mulher tendem a ser vistos como “ajuda” à atividade principal, sendo invisibilizadas as atividades de apoio (HUGUENIN; MARTINEZ, 2021).

Atenta a isso, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura aponta que entre as formas de garantir sustentabilidade aos meios de subsistência da pesca está a necessidade de reconhecer o papel da mulher na cadeia produtiva da pesca com a finalidade de alcançar a igualdade de gênero em toda a cadeia, incluindo a tomada de decisão² (FAO, 2020, p. 194). Relatório da FAO de 2020 destaca que as mulheres compõem a metade da força de trabalho da pesca artesanal³ (FAO, 2020, p.177).

Para Mendes, as tarefas exercidas antes e depois da captura, por serem atividades exercidas em terra ou dentro do lar, acabam sendo consideradas como trabalho doméstico – o que impacta até mesmo a própria identificação das mulheres, por entenderem suas atividades como do lar por não atuarem embarcadas (MENDES, 2019, p. 47).

¹ Pelas mãos de Catarina, cultura Guató é apresentada ao mundo em cestos e bolsas. <https://www.campograndenews.com.br/lado-b/artes-23-08-2011-08/pelas-maos-de-catarina-cultura-guato-e-apresentada-ao-mundo-em-cestos-e-bolsas>

² *Recognize the role of women and prioritize achieving gender equality across the value chain, including decision-making.* Reconhecer o papel da mulher e priorizar alcançar a igualdade de gênero em toda a cadeia, incluindo a tomada de decisão (tradução livre).

³ *Of the 120 million people who depend on capture fisheries, 116 million work in developing countries. Of these, more than 90 percent work in small-scale fisheries, and women make up almost 50 percent of the workforce.* Dos 120 milhões de pessoas que dependem pesca de captura, 116 milhões trabalham em países em desenvolvimento. Destes, mais de 90% trabalham na pesca artesanal, e as mulheres constituem quase 50% da força de trabalho (tradução livre)

Essa dificuldade de reconhecimento profissional é observada no interior das comunidades pesqueiras, defendem Huguenin e Martinez, como falta de identidade coletiva das próprias trabalhadoras (HUGUENIN; MARTINEZ, 2021).

Pensando em inclusão e com o objetivo de promover acesso à Justiça às populações residentes no Pantanal de Mato Grosso do Sul, desde 2015 foram realizadas expedições do Juizado Especial Federal Itinerante Fluvial com atendimento das comunidades residentes no alto e baixo Pantanal, no Município de Corumbá/MS⁴.

Ao analisar os dados de atendimento é possível observar um grande número de mulheres que procuram o serviço Itinerante. Na incursão realizada no período de 15 a 21 de maio de 2023, foram realizadas 292 audiências judiciais. Do total de audiências realizadas, 234 eram pedidos de seguro-defeso, salário-maternidade, aposentadoria por idade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de segurados especiais (pescadores artesanais). As demais audiências foram de termos de autorização de uso sustentável ou benefícios assistenciais. Dos 234 pedidos de segurados especiais 140 são de mulheres pescadoras. Recortando ainda mais os dados, observam-se 22 pedidos de salário-maternidade e 82 pedidos de seguro-defeso (sendo 33 de homens e 49 de mulheres)⁵.

Já no atendimento realizado entre os dias 05 e 10 de novembro de 2022, dos 138 processos ajuizados no período, 80 eram pedidos de mulheres. Do total de processos, 112 eram aposentadorias por idade, salários-maternidade, benefícios por incapacidade e seguros-defesos⁶.

Os números acima demonstram uma elevada procura de mulheres para acesso a benefícios previdenciários, mas que podem esbarrar na dificuldade de fazer prova da condição de pescadora perante a Autarquia Federal - responsável por receber os pedidos administrativos, por não possuírem documentos como a carteira de pescador ou de embarcação; provas que costumam estar em nome do marido. A mesma barreira é enfrentada nos processos judiciais, ocasião em que a prova testemunhal deve ser aliada à prova material.

2 A PESCADORA ARTESANAL E OS OBSTÁCULOS PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS EM PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

⁴ Comunidades da região do Forte Coimbra, Porto Esperança, Porto Morrinho, Porto da Manga, Porto Formigueiro, Jatobazinho, Paraguai Mirim e Barra do São Lourenço.

⁵ Dados obtidos no Processo SEI 0001178-09.2023.4.03.8002.

⁶ Dados obtidos no Processo SEI 0001143-83.2022.4.03.8002.

Os segurados especiais devem fazer prova material da condição de trabalho rural ou de pescador artesanal por meio de documentos em que conste a profissão do requerente, a venda do produto, a compra de insumos. No caso de aposentadoria por idade rural a prova deve corresponder aos últimos 15 anos antes de completar a idade de 60 anos para homem e 55, para mulher; no caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, denominados benefício por incapacidade definitiva ou temporária após a EC 103/2019, a carência corresponde aos 12 últimos meses antes da incapacidade; no salário-maternidade, a prova diz respeito aos últimos 10 meses antes do parto. A prova não precisa corresponder a todo o período de carência. Também não pode haver prova exclusivamente testemunhal, esta deve ser acompanhada de razoável prova material.

Feitas essas considerações, enfrenta-se o problema estudado no presente artigo que diz respeito aos obstáculos enfrentados pela pescadora artesanal para a concessão de benefício previdenciário, notadamente a produção de provas.

Colaciona-se o entendimento extraído do processo 0001199-13.2020.4.03.6313 da 13ª Turma Recursal de Seção Judiciária de São Paulo⁷ no qual, foi julgado improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural de pescadora artesanal moradora da comunidade de ribeirinha na cidade de São Sebastião (SP). “Não há comprovação do exercício de labor de pesca artesanal no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (em 08/10/2018)”.

Na decisão consta que as provas documentais relacionadas à pesca como Carteira de Pescador Profissional, Registro de Propriedade da Embarcação, Licença de Pescador Profissional Artesanal estão todas em nome do esposo da autora.

Quanto às provas testemunhais, observa-se que foram ouvidas três testemunhas, sendo que a primeira afirmou que estava no local há 20 anos, disse que a autora era esposa de pescador profissional e que “a autora ajuda o esposo nas atividades de pesca”, “a autora jamais trabalhou na cidade em vínculo urbano”. A segunda testemunha, afirmou que conhece a autora há 30 anos, afirma que “não sabe de a autora ir para o barco exercer a pesca, mas ajuda bem o marido” e que “a autora jamais trabalhou no comércio ou na cidade”. A terceira testemunha afirmou que conhece a autora desde 1988, sendo a “autora e seu esposo um casal de pescadores, sendo vendedores de pescados em casa. A autora

⁷ RECURSO INOMINADO CÍVEL / SP 0001199-13.2020.4.03.6313, 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo 22/05/2023)

mesmo sai para pesca, vez em quando na linha de pesca. Auxilia também no preparo do pescado, para cuidar dos peixes e na sua venda”.

A autora em seu depoimento pessoal afirmou que “exerce a pesca artesanal em família, com pescados de bagre, perajita, pescada e tainha, em canoa a remo, de madeira e também de alumínio”. E que “trabalha junto com o esposo [...] e ainda o neto. Relata que jamais atuou em trabalhos urbanos, seja como doméstica, caseira ou outra atividade” e que possui três filhos homens que ajudam na pesca.

Destaca-se nesse processo, a dificuldade da esposa de pescador artesanal (já aposentado administrativamente pelo INSS) em comprovar o exercício pesqueiro. A autora não possui nenhum documento em seu nome. Para melhor analisar o julgado, segue abaixo trecho da sentença:

Na verdade, não é incomum a realidade de a esposa auxiliar o pescador artesanal nas lides de pesca, seja auxiliando a atividade pesqueira propriamente dita, seja manejando no preparo do pescado, na limpeza e trabalhos voltados à venda da produção artesanal:

(...)

Todavia, em relação à autora e em seu nome não há nos autos qualquer início de prova material da efetiva atividade de pesca artesanal exercida pela parte autora, seja a partir de documentos pessoais, registros na Colônia de Pescadores, Recibos etc, não havendo nenhum documento relacionando o nome da autora à atividade de pesca artesanal.

Os relatos das testemunhas enfatizam a condição da autora de se esposa de pescador artesanal, sendo que, apesar dos relevantes trabalhos que certamente desenvolve em benefício do sustento familiar, não consta qualquer comprovação no sentido de exercer atividades relacionadas à pesca artesanal, conforme previsão legal.

Como se depreende, as provas documentais da captura do pescado, na maioria das vezes, constam apenas em nome do marido e a atividade exercida pelas mulheres tida como “ajuda” é invisível para fins de concessão de aposentadoria.

Esse é apenas um exemplo analisado e não se está a afirmar que seria o caso de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de segurado especial (pescador artesanal), mas que resta demonstrada clara dificuldade de fazer prova material da condição de trabalhadora.

No caso examinado poderia haver maior exploração da prova testemunhal para se verificar se ocorria uma “ajuda eventual” ou o apoio habitual às atividades do ciclo produtivo da pesca por essa mulher.

Defende-se que no presente artigo que, na análise judicial, deveria haver uma exceção às pessoas integrantes de comunidades tradicionais sopesando a oralidade em

detrimento dos documentos, notas fiscais de venda de pescado, carteira de pescador, carteira de embarcação, etc.

Nesse sentido, as comunidades pesqueiras encontram-se abrangidas pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040/2007), segundo a qual estes se constituem em grupos culturalmente diferenciados que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica (art.3º).

O referido Decreto previu como princípios da Política Nacional de Desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais no inciso I do Anexo, a necessidade do reconhecimento, da valorização e do respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta entre vários fatores, as atividades laborais, de modo a não instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade.

A identificação das particularidades das comunidades pesqueiras envolve o uso da oralidade em suas relações sociais, visto que, as populações tradicionais não possuem as relações jurídicas formalizadas em documentos.

A tradição oral é algo além da fala enquanto enunciação de palavras, pois precisa ser “concebida como um meio de construção e de reprodução de conhecimento, preservado e transmitido de uma geração para outra por meio de rituais e performances de cada grupo, os quais são contextualizados”. Um aspecto importante da tradição oral reside “no modo de expressar as crenças, os códigos morais, os valores sociais, a preservação do conhecimento de sua própria história e cultura, além de fornecer uma visão de maneira a compreender como estava organizada a estrutura de seu grupo”. (SARAIVA, 2020, p. 4-5).

Nesse sentido, as fundamentações das sentenças 0001874-94.2015.4.03.6201 e 0002031-67.2015.4.03.6201 sustentam que deve ser dado maior peso à prova testemunhal quando se trata de comunidade ribeirinha por ser regida pela oralidade:

Em se tratando de populações tradicionais, as relações jurídicas dos integrantes dessas populações, por tradição, não são formalizadas em documentos, tendo em vista que uma das características culturais desses povos é a oralidade em suas relações sociais. Dessa forma, exigir início de prova documental, com o mesmo rigor que se exige das populações rurais não enquadradas pelo Decreto nº 6.040/2007, seria impor ao jurisdicionado dessa população tradicional, a produção de uma prova impossível. [...] Nessa ordem de ideias, a interpretação da regra de produção de prova no presente caso, deve ser feita a luz dos princípios que norteiam a política nacional de desenvolvimento sustentável dos

povos tradicionais e isso significa que, em razão da oralidade que caracteriza esses povos, no presente contexto, excepcionalmente, deve ser conferido maior peso à prova testemunhal. Esta interpretação decorre do princípio da igualdade insculpido no art. 5º, I da Constituição da República, que impõe a necessidade de desequiparação de pessoas que estão em situações diferentes justamente para se alcançar a igualdade. Nesta lógica, a interpretação das provas produzidas no âmbito do processo cujo objeto seja a concessão de benéfico ao segurado que se enquadra nos parâmetros do Decreto 6040 de 2007 (comunidades tradicionais) deve ser feita de forma diferenciada em relação à interpretação probatória de segurados especiais rurais que não se enquadram dentro do conceito de população tradicional. (0001874-94.2015.4.03.6201 e 0002031-67.2015.4.03.6201 JFMS).

Nessa linha de raciocínio, a Turma Nacional de Uniformização já se posicionou flexibilizando a prova material no caso de comunidades tradicionais amazônicas:

Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RELATIVIZAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DOS TRABALHADORES ATENDIDOS PELOS JUIZADOS ITINERANTES DO AMAZONAS. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 3365620114013200/AM, Relator Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 15.03.2013).

Assim, a flexibilização da prova se justifica para atingir a igualdade substancial e reconhecer o direito ao acesso a benefícios previdenciários da população tradicional, notadamente hipossuficiente e marcada pelo processo da oralidade. Motivo pelo qual devem ser adotados critérios interpretativos que admitam um campo probatório amplo e com enfoque na justiça social.

As populações tradicionais fazem parte das minorias e devem ser “consideradas normas de plena eficácia social em comunidades que cultuam valores e crenças que lhes são próprios”, resultando em um “sistema jurídico voltado para as idiossincrasias de determinadas comunidades, respeitando-se os modos de fazer, criar e viver dos mais diversos grupos étnico-culturais”. (BRILTES, 2021)

Assim, deve ser mitigada a prova material documental para comprovar a condição de segurado especial rurícola ou pescador artesanal em juízo quando a demanda versar sobre demandante que faça parte de comunidade tradicional.

Nesse contexto em que os povos tradicionais têm o direito à produção da prova apenas testemunhal em razão da proteção legal de suas tradições marcada pela oralidade,

com maior razão a mulher ribeirinha tem direito à facilitação do meio de prova, como uma medida de equidade de gênero, tendo em vista que, dentro do grupo minoritário “população tradicional”, enfrenta dificuldade ainda maior em comprovar seu *status* de trabalhadora dada a invisibilidade do trabalho feminino. Observa-se uma notável intersecção da invisibilidade dos povos tradicionais com a invisibilidade da mulher, o que reforça a necessidade de um olhar diferenciado para a ribeirinha pescadora.

2.1 DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Há que acrescentar também a vinculação entre a imagem feminina e o dever de cuidado se deve a um desenvolvimento histórico patriarcal em que a mulher deve ficar em casa e cuidar dos afazeres domésticos, enquanto o homem busca o sustento da família (ZEIFERT; AGNOLETTI; FRUET, 2021, p. 32).

Os autores trazem luz para o trabalho não remunerado exercido pelas mulheres dentro de seus lares, na maternidade, no cuidado de dependentes idosos, doentes ou menores, nos afazeres domésticos, na educação dos filhos.

Existe uma desigual diferença entre o trabalho da mulher e do homem nos espaços público e privado, posto que as atividades realizadas pelas mulheres englobam afazeres não exercidos no mercado e interpretados como não-produtivos e sem reconhecimento social.

Para Biroli, a gratuidade do trabalho desempenhado pelas mulheres no âmbito doméstico é o cerne do patriarcado e motivo de outras formas de exploração – enquanto libera os homens das responsabilidades de cuidado é fator de vulnerabilidade por restringir a visibilidade feminina na esfera pública.

O trabalho doméstico e o de provimento de cuidado, desempenhados gratuitamente pelas mulheres constituem os circuitos de vulnerabilidade que as mantêm em desvantagem nas diferentes dimensões da vida, tornando-as mais vulneráveis à violência doméstica e impondo obstáculos à participação no trabalho remunerado e na política (BIROLI, 2018, p. 66).

A divisão do trabalho advinda das relações sociais do sexo reservou às mulheres a esfera reprodutiva e aos homens, a esfera produtiva (SOUSA; GUEDES, 2016, p. 125).

Esse trabalho não remunerado vem ganhado atenção, sobretudo por sua inclusão dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU de número 5 - alcançar igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Além de seu

desdobramento no item 5.4: reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais.

O Poder Judiciário tem voltado seu olhar para dar concretude à igualdade substancial e assegurar a isonomia entre homens e mulheres. Seguindo esse discurso, diversos países já editaram protocolos oficiais de julgamento com perspectiva de gênero para que mulheres garantam tratamento diferenciado no judiciário seja na realização de laudos periciais, no direcionamento de perguntas em audiência, na condução do processo como um todo para não permitir que visão com viés machista prejudique a julgamento.

Atento a isso, o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero foi adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2021, seguido pela Recomendação 128 do CNJ para adoção do Protocolo, de 2022, reconhecendo a influência no julgamento e enfatizando a necessidade de rechaçar conclusões que sugiram as atividades domésticas como improdutivas de mulheres que requerem benefícios previdenciários.

Por exemplo, nos agregados familiares rurais que operam sob o sistema de economia familiar, embora o trabalho agrícola das mulheres seja a base da sobrevivência, não tem valor de mercado porque está relacionado com o trabalho doméstico e é difícil separar as duas modalidades. Consequentemente, é árduo para essas mulheres fazerem prova da condição de trabalhadoras rurais, o que afeta negativamente o reconhecimento de tais atividades para concessão de benefícios da previdência social (WURSTER; ALVES, 2020, p.34).

CONCLUSÃO

A pescadora artesanal que participa do ciclo reprodutivo da pesca artesanal, exercendo atividades de apoio, tem tido dificuldades em ser considerada segurada especial e com isso usufruir de benefícios previdenciários e o principal obstáculo está na produção de provas em processos administrativos e judiciais.

A invisibilidade do labor feminino decorre da construção sociológica e cultural de atribuir à mulher a função de “auxílio” ao homem, e de não identificar atividade que compõe o ciclo produtivo da pesca artesanal desenvolvida em regime de economia familiar quando é realizado pela mulher.

As provas documentais são difíceis de serem produzidas, pois se referem a um passado em que a atividade desenvolvida pela esposa ou companheira é vista como ajuda ao esposo ou companheiro e não como atividade laborativa, tendo todo o enfoque na atividade principal de pesca que é comumente desenvolvida pelo homem.

Verifica-se que os documentos relacionados à pesca, como licenças, documentos de embarcações, de comercialização, normalmente são emitidos em nome do homem, fazendo com que a mulher não possua documentos públicos, o que é uma dificuldade relacionada ao gênero.

Ante à dificuldade de produção de provas documentais, restaria a produção de provas testemunhais que encontra fundamento normativo quando se trata de pescadora que pertença à comunidade tradicional, tendo em vista a oralidade como tradição, em aplicação ao Decreto 6040/2007.

Defende-se o reconhecimento da oralidade e a valorização da prova testemunhal em uma flexibilização da prova documental para identificar a condição de pescadora artesanal em uma perspectiva de gênero. A exploração da prova testemunhal permitiria desmistificar o trabalho do lar da mulher e a condição de ajuda ao companheiro ou marido; saber sobre a rotina, o tempo de exercício das atividades de pesca e particularidades da atividade com um olhar feminista da condição de pescadora artesanal.

Essas perguntas gerariam respostas mais precisas sobre as atividades desenvolvidas pela pescadora artesanal, sobre a sua rotina, sobre o tempo de exercício e sobre outras particularidades, com um olhar além do registro da condição de ajuda ao esposo ou companheiro, e desmitificando que a mulher rurícola é sempre do lar.

Assim, a adoção de um julgamento com perspectiva de gênero nas demandas previdenciárias em todo Judiciário possibilitaria a efetivação dos direitos humanos de pescadoras artesanais para reconhecimento de direitos como aposentadoria, salário-maternidade, benefícios por incapacidade por fazerem parte da cadeia produtiva da pesca em regime de economia familiar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mauro WB. Populações tradicionais e conservação ambiental in CUNHA, Manuela Carneiro da. **Cultura com aspas e outros ensaios**. São Paulo. Ubu Editora, 2017.

ALVES, Clara da Mota Pimenta (coord) e WURSTER, Tani Maria. **Julgamento com Perspectiva de Gênero. Um guia para o direito previdenciário**. Ribeirão Preto, SP:

Migalhas, 2020. Disponível em https://www.ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf. Acesso em 05 de setembro de 2023.

BRIOLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades: limites da democracia no Brasil**. 1ª ed. São Paulo, Boitempo, 2018.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo: Direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. São Paulo/Rio de Janeiro; Recife: Renovar, 2008.

BRILTES, Aurélio Tomaz da Silva. **A garantia do mínimo existencial por meio dos benefícios de assistência e previdência social: análise à luz do efetivo exercício da cidadania das comunidades tradicionais do Pantanal Sul**
Doi:10.11606/T.2.2021.tde-21072022-095636. São Paulo : Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2021. Tese de Doutorado em Direito do Estado. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21072022-095636/pt-br.php>. Acesso em 05 de setembro de 2023.

BOHN, Liana; LIRIO, Viviani Silva; SANTOS, Felipe Nathan Ferreira; ALMEIDA, Ana Cecília. **Reflexões sobre as relações entre desigualdades de gênero, mercado de trabalho e educação dos filhos**. Observatório socioeconômico da COVID-19. FAPERGS. 2021. Disponível em <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/820/2021/03/Textos-para-Discussao-26-Reflexoes-sobre-as-relacoes-entre-desigualdade-de-genero-mercado-de-trabalho-e-educacao-filhos.pdf>. Acesso em 05 de setembro de 2023.

BRUMER, Anita. **Previdência social rural e gênero**. Sociologias, Porto Alegre, ano 4, jan/jun 2002. Disponível em <https://www.scielo.br/j/soc/a/RjHdp4QzNsZbPT6MqnsGDDt/abstract/?format=html&lang=pt>. Acesso em 05 de setembro de 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARDOSO, Elisabeth. **A vida calejada das mulheres do campo**. Outra Saúde, 2019. Disponível em <https://outraspalavras.net/outrasaude/se-nao-reconhece-o-papel-e-o-trabalho-das-mulheres-entao-nao-e-agroecologia/>. Acesso em 05 de setembro de 2023.

CEPAL – Comisión Económica para América Latina y el Caribe. **La matriz de la desigualdad social en América Latina**. Santiago: Naciones Unidas, 2016. Disponível em https://www.cepal.org/sites/default/files/events/files/matriz_de_la_desigualdad.pdf. Acesso em 05 de setembro de 2023.

CEPAL - Comisión Económica para América Latina y el Caribe, **La sociedad del cuidado: horizonte para una recuperación sostenible con igualdad de género** (LC/CRM.15/3), Santiago, Chile, 2022. Disponível em <https://www.cepal.org/es/publicaciones/48363-la-sociedad-cuidado-horizonte-recuperacion-sostenible-igualdad-genero>. Acesso em 05 de setembro de 2023.

CHIES, Claudia; ROCHA, Márcio Mendes. **Impactos da aposentadoria rural especial como política pública para a agricultura familiar**. Geosaberes, Fortaleza, v. 6, n. 1, p. 123 - 137, julho 2015. ISSN 2178-0463. Disponível em <http://www.geosaberes.ufc.br/geosaberes/article/view/370>. Acesso em 05 de setembro de 2023.

FAO. 2020. **The State of World Fisheries and Aquaculture 2020. Sustainability in action**. Rome. Disponível em <https://doi.org/10.4060/ca9229en>. Acesso em 05 de setembro de 2023.

HUGUENIN, Fernanda Pacheco e MARTINEZ, Silveira Alicia. **Mulheres da Pesca: Invisibilidade e Discriminação Indireta no Direito ao Seguro Desemprego: Invisibility and Indirect Discrimination Undermining Unemployment Insurance Rights**. *Direito Público*, v. 18 n. 97, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11117/rdp.v18i97.5038>. Acesso em 05 de setembro de 2023.
IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual. Disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7013>. Acesso em 05 de setembro de 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Economia dos cuidados: marco teórico-conceitual**. RJ, 2016. Disponível em https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7412/1/RP_Economia_2016.pdf. Acesso em 05 de setembro de 2023.

KRETER, Ana Cecília. **A previdência rural e a condição da mulher**. Revista Gênero, v.5 n.2, p. 137-156, 2005. Disponível em <https://ieg.ufsc.br/storage/articles/October2020/01112009-112016kreter.pdf>. Acesso em 05 de setembro de 2023.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira. **Manual de Direito Previdenciário**. 21 ed. Rio de Janeiro, 2018.

LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis; KRAVICHYCHYN, Gisele; CASTRO, Carlos Alberto. **Prática Processual Previdenciária - Administrativa e Judicial**. Editora: Forense, SP, 2023.

MAIA FILHO, Napoleão Nunes e WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. **Primazia dos Direitos Humanos na jurisdição previdenciária: teoria da decisão judicial no garantismo previdenciarista**. 1ª edição. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

MENDES, Beatriz Lourenço. **Redes invisíveis da pesca artesanal em Rio Grande: obstáculos e barreiras impostos às mulheres pescadoras na busca dos direitos sociais previdenciários**. Mestrado em Direito na UFRG, 2019. Disponível em <https://repositorio.furg.br/handle/1/10103>. Acesso em 05 de setembro de 2023.

ONU, **AGENDA 2030**, Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 5. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 05 de setembro de 2023.

OLIVEIRA, Eleonora M; BARRETO, Margarida. **Engendrando gênero na compreensão das lesões por esforços repetitivos**. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 6,

n.1,1997. Disponível em <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/YDLCgckTCYHCMGgHb7tx4Wm/?lang=pt>. Acesso em 05 de setembro de 2023.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Administração pública democrática e efetivação dos direitos fundamentais**. Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial., Brasília, v. 5, n. 1, p. 83-105, jan./jun. 2008. Acesso em 05 de setembro de 2023.

PALACIOS, Lucía Avilés. Juzgar con perspectiva de género. **Por qué y para qué**. Tribuna Feminista, ago. 2017. Disponível em <https://tribunafeminista.elplural.com/2017/08/juzgar-con-perspectiva-de-genero-por-que-y-para-que/>. Acesso em 05 de setembro de 2023.

PAULILO, Maria Ignez. **O peso do trabalho leve**. Revista de Ciência Hoje. N.28. 1987. Disponível em http://www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/1416/opesodotrabalholeve.pdf. Acesso em 05 de setembro de 2023.

CNJ. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Conselho Nacional de Justiça. — Brasília; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 05 de setembro de 2023.

SARAIVA, Eduardo de Souza. **A literatura dos povos indígenas canadenses e a construção do conhecimento através da lenda e da tradição oral**. Garrafa. Vol 52. UFRJ, Abril-Junho 2020. Disponível em <https://revistas.ufrj.br/index.php/garrafa/article/view/36519>. Acesso em 05 de setembro de 2023.

SOUZA, Luana Passos; GUEDES, Dyego Rocha. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. Estudo avançados 30 (87), 2016. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ea/a/PPDVW47HsgMgGQQCgYYfWgp/abstract/?lang=pt>

TOBÓN, Lucía Arbeláez de; GONZÁLEZ, Esmeralda Ruíz. **Cuaderno de buenas prácticas para incorporar la Perspectiva de Género em las sentencias. Una contribución para la aplicación del derecho a la igualdad y la no discriminación**. [s.l.]: Eurosocial; Poder Judicial Republica del Chile, 2018. Disponível em <https://eurosocial.eu/biblioteca/doc/cuaderno-de-buenas-practicas-paraincorporar-la-perspectiva-de-genero-en-las-sentencias/>. Acesso em 05 de setembro de 2023.

ZANATTA, Silvia Cristina Santana. **Comunidade Ribeirinha Barra do São Lourenço: um estudo heurístico sobre desenvolvimento local como projeto endógeno e comunitário**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local, Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2011. Disponível em <https://ecoa.org.br/wp-content/uploads/2019/05/8172-comunidade-ribeirinha-barra-de-sao-lourenco-um-estudo-heuristico-sobre-desenvolvimento-local-como-projeto-endogeno-e-comunitario.pdf>. Acesso em 05 de setembro de 2023.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; AGNOLETTO, Vitória; FRUET, Luiza Mello. **A desigualdade de gênero e a ética do cuidado em tempos pandêmicos.** VII Congresso latino-americano de gênero e religião. 2021. Disponível em <https://revistas.est.edu.br/anais/index.php/genero>. Acesso em 05 de setembro de 2023.